



Publicado no átrio  
do IPASEM em

17/08/16

*Janara*  
Janara Renata Haefliger  
Mat. 130045  
IPASEM/NH

RESOLUÇÃO Nº 12, de 29 de julho de 2016.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo Ipasem NH e dá outras providências, considerando a Resolução nº 1033/2015, de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM**, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Municipal nº 154/1992, de 24 de dezembro de 1992, exige que os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, realização de obras e prestação de serviços, observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme a fonte de recursos; considerando a Resolução nº 1033/2015, de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para o controle do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/1993, considerando que o recebimento do pagamento na sequência cronológica de sua exigibilidade constitui legítima expectativa daqueles que firmam relação jurídica contratual com a Administração; considerando que a quebra da ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração, salvo quando existirem relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, constitui ato ilícito, ofensivo aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal; considerando que a garantia de pontualidade e de tratamento isonômico na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração Pública frente a seus credores diminui os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade das licitações; considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação:

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º A presente Resolução institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nas contratações firmadas pelo IPASEM NH, em cumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O Instituto manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos



equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no atesto do fiscal para liquidação da despesa.

Art. 3º Os pagamentos de contratações de baixo valor serão ordenados separadamente, em lista específica, contados da apresentação da nota fiscal e/ou fatura, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores, os quais deverão observar prazo próprio de pagamento, a ser efetuado em até cinco dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal e/ou fatura.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se de baixo valor os contratos de compras e serviços, salvo os de engenharia, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Segundo: Neste caso, os documentos fiscais, imediatamente ao seu recebimento, deverão ser encaminhados ao Gestor de Compras para inclusão na lista classificatória.

Parágrafo Terceiro: O prazo entre o recebimento dos documentos fiscais e o Atesto por servidor do Instituto deverá ser de até 2 (dois) dias úteis, sendo que imediatamente após esse evento deverá ser encaminhado para o Contador.

Art. 4º As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, exceto as mencionadas no Art 3º, deverão ser recebidos pelo setor identificado no contrato/pedido, que ficará responsável pelo lançamento imediato do respectivo documento na lista classificatória de fornecedores.

Parágrafo único: Os contratos firmados pelo IPASEM NH, a contar da data da publicação desta Resolução, deverão conter disposição específica sobre o local de entrega dos documentos de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, para fins de inclusão nas listas classificatórias de fornecedores.

## CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 5º Respeitada a ordem de classificação dos créditos, o IPASEM NH observará o prazo máximo de 15 (quinze) dias para proceder à liquidação e ao pagamento da obrigação, contados da data da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança.

Parágrafo Único: Os contratos vigentes na data da entrada em vigor da presente Resolução e que não estiverem adequados às prescrições desta normativa obedecerão aos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos contratuais, conforme lista classificatória específica, cujos procedimentos deverão atender aos seguintes prazos:

I - 01 (um) dia útil para o Gestor de Contratos inserir na lista classificatória e encaminhar ao fiscal do contrato;

II - 02 (dois) dias úteis para o fiscal do contrato executar todos os procedimentos inerentes à sua função visando o Atesto e encaminhar ao Contador.

Art. 6º O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor de contratos, adotará as providências necessárias para concluir o Atesto para posterior liquidação, com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, que não poderá ultrapassar o prazo de quinze dias, cujos procedimentos deverão atender os seguintes prazos:



I - 02 (dois) dias úteis para o Gestor de Contratos inserir na lista classificatória e encaminhar ao fiscal do contrato;

II – 03 (três) dias úteis para o fiscal do contrato executar todos os procedimentos inerentes à sua função visando o Atesto e encaminhar ao Contador.

Parágrafo único. O instrumento convocatório e/ou o contrato estabelecerão os critérios da fiscalização para certificação da prestação contratada.

Art. 7º As cobranças referentes à obras e serviços de engenharia devem ser realizadas a partir da data do adimplemento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro.

Parágrafo Primeiro: O edital e/ou contrato estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações.

Parágrafo Segundo: A nota fiscal deverá vir acompanhada, se for o caso, de todos os documentos comprobatórios exigidos no edital e/ou contrato, sem os quais não será possível a inclusão do contratado nas listas classificatórias de credores.

Art. 8º Não serão pagos créditos, ainda que atestados e liquidados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, mesmo que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

### CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO E DA REPOSIÇÃO EM LISTA CLASSIFICATÓRIA

Art. 9º Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante o IPASEM-NH será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento oponíveis ao IPASEM-NH.

Art. 10 É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis serem utilizados para solver a fatura que esteja na ordem de classificação, exceto se houver indisponibilidade financeira, a qual determinará a permanência do saldo remanescente na mesma ordem de classificação.

### CAPÍTULO IV DA JUSTIFICATIVA DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO



Art. 11º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir, exemplificativamente:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Instituição ou para restaurá-los;

II – para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos; e

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente.

Art. 12º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedido da publicação, no Mural e site do Instituto, de justificativa elaborada pelo Diretor Presidente.

#### CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 13º As listas de credores serão divulgadas até o dia 10 do mês subsequente, no Mural e no site do IPASEM-NH.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 14º Não se sujeitarão ao disposto nesta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I – suprlmentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, férias, abono constitucional, 13º salário, entre outras;

III – pagamento de estagiários;

IV - reembolso de despesas médicas e odontológicas, assistência funeral aos segurados;

V – obrigações tributárias, tarifas bancárias, custas judiciais, precatórios, RPV, serviços cartoriais;

VI – transporte aéreo; e

VII - outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666 de 1993.

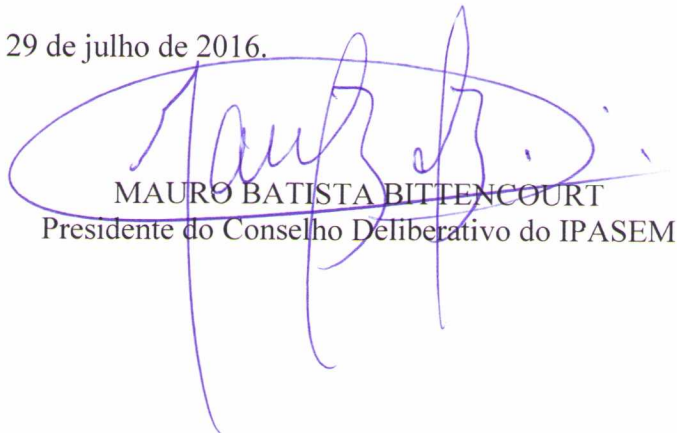
Art. 15º Os credenciamentos e/ou contratos de serviços essenciais do Ipasem NH (água, energia elétrica, correio, publicações oficiais, locações, telefone), bem como aqueles decorrentes de utilização de ata de registro de preços serão incluídos em lista própria de credores, classificados pelos respectivos prazos de vencimento, sem necessidade da justificativa prevista no artigo 12 desta Resolução.

Art. 16º Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei.



Art. 17º Esta Resolução entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Hamburgo, 29 de julho de 2016.



MAURO BATISTA BITTENCOURT  
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM